

rizou uma tomada de preços, na praça, licitando, em consequência, 5 firmas convidadas, a saber: Cia. Marnito S.A., Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A., Cia. Moraes Rego S.A., Empresa Metropolitana de Construções Metrocon Ltda. e Urbs — Construções e Urbanismo Ltda.

Destas, a que parece ter oferecido melhores condições foi a primeira, cujo preço global foi de Cr\$ 1.885.500,00. Sendo as obras orçadas pela respectiva Superintendência em Cr\$ 1.994.720,00, é evidente que a Cia. Marnito S.A. se colocou em melhor posição.

A fls. 22 do anexo, o Senhor Secretário Geral de Viação e Obras solicitou ao Senhor Prefeito dispensa prévia de concorrência, nos termos da letra *a* do art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e autorização para que ditas obras fôsse adjudicadas à mesma Cia. Marnito S.A. Esclareceu mais: que a despesa resultante correria à conta do crédito especial aberto pelo Decreto 12.998, de 11 de outubro d'êste ano.

Assim entendeu e concordou o Senhor Prefeito, por despacho dado, conforme se vê da fôlha citada.

Esta Procuradoria não estende a sua fiscalização à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao exame do Egrégio Tribunal, seguindo, ao pé da letra, o que o próprio Tribunal lhe determina, *ex-vi* do art. 53 da Resolução n. 6, de 3 de junho de 1938.

Nos termos do art. 246, letra *a*, do mencionado Regulamento,

“Será dispensável a concorrência:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos públicos que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse nacional, a juízo do Presidente da República, não permitirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concorrências”;

A juízo do Presidente da República corresponde aqui à expressão *a juízo do Prefeito*. Se a lei declara *a juízo*, claro que deixou o ato ao exclusivo critério de S. Exa. Não lhe opôs nenhuma restrição. Se aqui o Egrégio Tribunal permite uma expressão mais compreensiva do pensamento desta Procuradoria, ela acrescentará que o legislador, com isso, não fez mais do que abrir um crédito de confiança ao administrador. Estabelecer que determinado ato legal, a juízo do Senhor Prefeito, só se verifique mediante condições não previstas, seria dar à fórmula *a juízo do Presidente da República*, isto é, *a juízo do Prefeito*, uma interpretação que transcende do exato sentido do texto legal. Tanto foi êsse o objetivo do legislador que, nas normas gerais prescritas para as concorrências administrativas ou permanentes, êle repetiu — art. 759 do citado Regulamento — as mesmas disposições.

Com os fundamentos acima expostos e *sub censura*, tendo mais em vista os elementos do processo, a Procuradoria opina pelo registro.

Procuradoria, em 26 de dezembro de 1955. — Manoel Paulo Telles de Mattos Filho, Procurador Fiscal.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º 1.753

Impôsto Predial.

Reconhecimento do direito de isenção a jornalista profissional de acôrdo com o disposto no Art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Luiz Bueno Filho volta a êste Conselho, em pedido de reconsideração, por não se haver conformado com o acórdão d'êste Conselho que lhe negou o direito a isenção do impôsto predial com fundamento no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição.

O acórdão reconsiderando é o seguinte: (lê).

O pedido de reconsideração está vasado nos seguintes termos: (lê).

A Fazenda assim se pronunciou: (lê).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente pedido de reconsideração, enseja-me a oportunidade, de vez que estive ausente no julgamento do recurso, de expender o meu ponto de vista sobre a matéria objeto d'êste julgamento.

Assim, neste caso, há de se discutir mais um aspecto de interesse para a aplicação do disposto no art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, face à hipótese de profissional que exerce a sua atividade em função de reportagem fotográfica (anotação feita em sua Carteira Profissional, em janeiro de 1951, sob a responsabilidade do “Correio da Manhã” S.A.).

Há, pois, duas questões preliminares a se estudar: a primeira, relativa a conceituação da atividade do repórter-fotógrafo, cujo concurso nos meios modernos do jornalismo se impôs como uma evolução; a segunda, referente a autenticidade de tudo que foi alegado e provado dentro do processo.

Devemos desta forma procurar fora das normas estáticas, obsoletas em alguns casos, o sentido real existente de fato na realização jornalística, acompanhado a seqüência do seu aprimoramento em ordem progressiva.

De modo a se poder reconhecer verdadeiramente a função de jornalista àquela também exercida pelo repórter-fotógrafo, quando da sua ação se des-

tacar concomitantemente o trabalho intelectual, indispensável às informações noticiosas transmitidas pelos órgãos da imprensa.

Torna-se pois necessário o destaque destas particularidades para se encontrar em meio aos diversos trabalhadores de uma empresa jornalística aqueles que procuramos, isto é, os que exerçam a função jornalística realmente.

Dêste modo, aliás, decidiu este Conselho no acórdão 1.657, de 23 de maio de 1955, no qual destaca-se o brilhante voto proferido pelo nobre Conselheiro Lauro Vasconcellos, assim fundamentando:

“Tenho sido, neste Conselho, dos mais intransigentes defensores do princípio de aplicação restritiva das disposições legais de caráter excepcional.

Particularmente no que se refere ao art. 27, do Ato Adicional, tendo me colocado sempre ao lado do Desembargador José Duarte que, comentando esse dispositivo, busca justificá-lo investigando o motivo de sua adoção: a circunstância de ser, via de regra, o jornalismo, no Brasil, profissão mal remunerada. Acórdão ns. 121, de 24-1-52, 392, de 28-8-52, 423, de 22-9-52, etc.

Na declaração de voto que fiz, no primeiro desses acórdãos, à qual peço vênua para me reportar, acentuei bem, em face desse raciocínio, desenvolvido, também, em outra declaração de voto no Acórdão n. 423, que considero o requisito de principalidade o mais capaz de orientar o aplicador da lei.

Ora, o recorrente provou não só que é principalmente jornalista. Foi além. Demonstrou que sua única profissão é essa.

“Data venia”, não me parece de importância decisiva o que está escrito na Carteira Profissional do interessado, isto é, a designação de sua função, desde que, como na espécie, há prova cabal de ser a atividade de natureza intelectual.

Seria, ao que penso, desprezar o substancial, a essência da atividade exercida, para dar foros de prevalência ao que é formal, adotar o ponto de vista do nobre Sr. Relator.

Se, na carteira do recorrente está escrito — desenhista-illustrador — é por que, em verdade, como está demonstrado no processo e o foi, ainda, pela documentação exibida agora pelo interessado, essa é sua especialidade.

O recorrente é jornalista cem por cento. E no jornalismo usa ele, para transmitir idéias e impressões e para divulgar fatos, suas aptidões personalíssimas e de resto, pouco vulgares. Daí o realizar esses objetivos de orientação e divulgação por meio de imagens, talvez mais expressivas do que palavras.

Não tenho dúvida, que se fôsse o caso de, na aplicação da lei, nos atermos rigorosamente às palavras de seu texto, também não encontraria o recorrente dificuldade em adaptar a denominação de sua atividade na empresa jornalística em que trabalha, àquelas palavras, como redator-illustrador ou repórter-illustrador.

Entretanto, ainda que se fique nessa interpretação rigidamente literal, não há contestar que o recorrente, além dos desenhos, redige textos, como no caso de adaptação e ilustração da obra traduzida por Eça de Queiroz “As Minas de Salomão” (folhas 38).

Compete ao aplicador do disposto no art. 27, questionado e do prescrito no Decreto-lei n. 7.037, de 10-11-44, investigar a verdadeira atividade do pleiteante ao favor distinguindo entre o desenhista que apenas executa os desenhos que lhe são encomendados e aquele que, como o recorrente, exerce verdadeira atividade criadora.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso.”

Releva notar-se, entretanto, que do assentamento da Carteira Profissional, neste caso, consta ser o postulante “Chefe da Reportagem fotográfica”, e como tal é responsável por uma grande seção do “Correio da Manhã”.

Por outro lado, acresce a circunstância, ponderável, de ser o Sr. Luiz Bueno Filho um dos mais antigos servidores daquela empresa jornalística (35 anos de serviço).

Assim, resta-nos indagarmos sobre os documentos apresentados como sejam as declarações prestadas pelo jornal e a Carteira Profissional com as respectivas anotações.

Quanto a este aspecto da causa, não posso acompanhar quaisquer dúvidas por ventura levantadas, porquanto, reconheço a idoneidade da empresa em causa, além de testemunhar o brilhante exercício profissional do requerente.

Isto posto,

Defiro o pedido de reconsideração para que seja mantida a decisão recorrida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente Luiz Bueno Filho e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, deferir o pedido.

Acompanham o relator na conclusão os Conselheiros Oswaldo Romeiro, Vasco Borges de Araujo, Waldemar Freire de Mesquita, Alberto Woolf Teixeira e Presidente que deferiram o pedido por considerarem comprovada a qualidade de repórter do requerente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 4 de agosto de 1955. — Ernesto Di Rago, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.037

Incidência da taxa de serviços municipais criada pelo Decreto-lei n. 244, de 4-2-1938, e amplada conforme o disposto no Decreto-lei n. 523, de 30 de julho do mesmo ano.

Conceito sobre imposto, taxa e contribuição.

A Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. não goza de isenção da taxa, nos casos de licenciamento de veículos seus, por não estar compreendida nas franquias concedidas pela cláusula XVIII, do contrato celebrado em 20/5/1905, com a Municipalidade.

RELATÓRIO

Eis o relatório constante do Acórdão que a requerente de agora pretende modificar e que adoto, na parte do processo pelo mesmo compreendida:

“A Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. requereu em janeiro do corrente ano licença gratuita, de acôrdo com o contrato que em 1905 celebrou com a Prefeitura, para seis veículos automotores de sua propriedade, sendo dois do tipo carga e quatro “jeeps”, destinados a passageiros.

O Sr. Diretor do DRL concedeu a isenção do imposto de licença para tráfego de veículos, porém determinou a cobrança das taxas de numeração e de serviços municipais, bem como as de selagem e da plaqueta indicativa do exercício.

Desta decisão a Companhia pediu reconsideração concordando em pagar as taxas de numeração, de selagem e da plaqueta mas pleiteando a dispensa da taxa de serviços municipais sob o fundamento de que, conforme a letra do art. 2.º do Decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, a referida taxa representa uma contribuição e a Companhia, em virtude da cláusula 18.ª do contrato que firmou com a Prefeitura do Distrito Federal em 20 de maio de 1905, está isenta de quaisquer ônus, contribuições e impostos municipais.

Indeferido o pedido de reconsideração, a Companhia, com o fim de evitar demora na circulação dos veículos pagou as taxas supra mencionadas e interpôs recurso para êste Conselho nos seguintes termos:

“A Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, no Processo n. 4.301.777-52, não se conformando, *data venia*, com o despacho do Sr. Diretor do Departamento da Renda de Licenças, que, indeferindo pedido de reconsideração, exigiu pagamento da taxa de Serviços Municipais no licenciamento de 6 veículos de propriedade da suplicante, vem recorrer para êsse Conselho, pelos motivos que passa a expor:

Preliminarmente, cabe assinalar que o presente recurso não depende de prévio depósito ou fiança, por isso que a Suplicante, para poder utilizar os veículos pagou a quantia questionada, ressaltando, em petição datada de 13-3-1953, que assim procedia sem prejuízo do recurso a interpor.

No mérito, impõe-se a reforma da respeitável decisão recorrida.

Solicitou a recorrente lhe fôssem concedidas sem pagamento de imposto e taxas as licenças de 6 veículos, fundada no número

XVIII do contrato celebrado, em 20-5-1905, com a Municipalidade, que assim dispõe:

“O Contratante e a sociedade ou empresa legalmente organizada a quem êste contrato seja transferido não serão sujeitos durante sua vigência a quaisquer ônus, contribuições ou impostos municipais, de qualquer natureza que sejam, além dos estipulados nas cláusulas XXIX, XXX e XXXI dêste contrato”.

Apreciando o pedido, o Sr. Diretor ordenou que, em se tratando de primeiro licenciamento, se emitissem as licenças com isenção do imposto, exigindo-se, porém, as seguintes taxas: a) a taxa de numeração, fixada em Cr\$ 100,00 pela Lei 252, de 1948; b) a taxa de serviços municipais, cobrada à razão de 10% sobre o total do imposto a arrecadar, Decreto-lei 244, de 1938; c) o emolumento de selagem e plaqueta indicativa do exercício, fixados em Cr\$ 12,00 pelos itens 5.º e 6.º do Decreto 4.611, de 1934.

Essa respeitável decisão infringe, entretanto, a Lei e o citado contrato da Suplicante com a Municipalidade.

Se é certo que a taxa de numeração e o emolumento de selagem e plaqueta do exercício (itens a e c acima), apresentam correspondência com serviço prestado e material fornecido ao contribuinte, o mesmo não se pode dizer da Taxa de Serviços Municipais (item b acima).

Por isso mesmo, a Taxa de Serviços Municipais, até hoje, jamais fôra exigida da recorrente, no licenciamento de seus veículos.

Importa o respeitável despacho reclamado em inovação contrária ao entendimento que a repartição arrecadadora vinha tradicionalmente observando em relação aos veículos da recorrente.

Êsse entendimento, que o respeitável despacho recorrido subverteu, apóia-se, entretanto, na lei, na doutrina e na jurisprudência.

A Taxa de Serviços Municipais é um verdadeiro imposto.

Unânime é a doutrina, nacional e estrangeira, e pacífica é a jurisprudência em configurar a taxa como tributo correspondente à contra-prestação de determinado serviço ou utilidade fornecido ao contribuinte, contraposta ao imposto, exigível de todos, sem correspondência de qualquer benefício ou vantagem direta e imediata do contribuinte.

Se ao pagamento da Taxa de Serviços Municipais não corresponde a prestação ou o oferecimento de qualquer serviço específico e direto ao contribuinte, há de reconhecer-se que essa chamada taxa é na realidade, um imposto.

Em prol dessa conclusão milita, ainda, outra relevante circunstância: o caráter acessório da chamada Taxa de Serviços Municipais, em relação aos impostos. De fato, é a própria lei ins-

tituidora do tributo que expressamente determina seja êle cobrado juntamente com os impostos.

Como considerar taxa um tributo que é cobrado *juntamente e indistintamente* com os vários impostos, acompanhando-os na incidência com os mesmos sinais dos impostos, sem ligar-se a qualquer prestação imediata de vantagem ou utilidade ao consumidor?

Como verdadeiro impôsto que é, a chamada Taxa de Serviços Municipais não pode ser exigida da Suplicante, em face do já transcrito dispositivo contratual, que a isenta de “quaisquer ônus, contribuições ou impostos, municipais, de qualquer natureza que sejam”.

Ainda, porém, que se conceda, tão-sòmente para argumentar, não ser o questionado tributo um verdadeiro impôsto, ainda assim *não se poderia fugir à alternativa* de se tratar de uma *contribuição*, da qual a Suplicante está *igualmente isenta pelo contrato*.

É sabido que as imposições fiscais dividem-se em três tipos distintos: impostos, taxas, *contribuições*.

O art. 2.º do Decreto-lei n. 244, de 4-2-1938, que criou a Taxa de Serviços Municipais, ao dispor que:

“A Taxa de Serviços Municipais representa a *contribuição* devida pelos munícipes para o custeio dos serviços de limpeza pública e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar prestados gratuitamente”,

definiu expressamente a Taxa de Serviços Municipais naquele terceiro tipo de gravame.

Definiu-a como *contribuição*.

Ora, a cláusula XVIII, já fartas vèzes referida no processo, declara que a Suplicante não será sujeita a

“*quaisquer ônus, contribuições ou impostos de qualquer natureza que sejam*”.

Assim, temos: A Taxa de Serviços Municipais é caracterizada, pela lei, como “*contribuição*”; a Suplicante, pelo contrato, está isenta de “*contribuições de qualquer natureza que sejam*”. Logo, está isenta da Taxa de Serviços Municipais.

Em face desta evidência, está certa a Suplicante de ver reformado o respeitável despacho, e declarada indevida, no caso, a Taxa de Serviços Municipais.”

O Sr. Diretor do DRL aduziu ao recurso as seguintes considerações justificadoras de sua decisão:

“Recorre a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro do meu despacho de fls. 15, mantenedor do ato que sujeitou

ao pagamento da taxa de serviços municipais o licenciamento de seis (6) veículos de sua propriedade.

2. — Em abono do seu ponto de vista, alega a recorrente o seguinte:

a) que o ato recorrido, sòbre ser infringente da lei, põe fim ao entendimento, até então adotado pelo DRL, que a exonerava do pagamento da referida taxa;

b) que, tendo em vista a finalidade da taxa em aprêço, ela é, na realidade, um impôsto, não podendo

“ser exigida da Suplicante, em face do já transcrito dispositivo contratual, que a isenta de quaisquer ônus, contribuições ou impostos municipais, de qualquer natureza que sejam”;

c) que, admitindo, para argumentar, que essa taxa não seja um impôsto verdadeiro, nesse caso não passa de uma contribuição, tal como a define o Decreto-lei n. 244, de 4 de fevereiro de 1938, do que está imune por fôrça de contrato que tem com a P.D.F.

3. — O recurso foi interposto no prazo legal e não há depósito por efetuar-se, uma vez que a recorrente pagou a taxa, cuja restituição ora pleiteia, sendo licenciados, em consequência, seus veículos.

4. — A circunstância de meus antecessores haverem reconhecido que, na isenção desfrutada pela recorrente, estava compreendida a taxa de serviços municipais, não me impediu de alterar essa jurisprudência, pois estou convencido de que não tem assento em sólida base jurídica. Não deve, por conseguinte, impressionar a existência de precedentes mal inspirados, sobretudo quando a isenção não é clara ou irretorquível, caso em que deve ser entendida “*strictissimo sensu*”, isto porque só a lei obriga e não os precedentes dêsse jaez.

5. — A recorrente pretende, ainda, que se encontra isenta do pagamento da taxa de serviços municipais, por ser esta autêntico impôsto e não taxa. Carreou para o debate definições sòbre o que é impôsto “*stricto sensu*” e o que é taxa (fls. 20). Não era necessário mostrar tanta erudição, porque a realidade é bem outra: não há fronteira, fixa, entre o impôsto e a taxa. A demonstração já foi proporcionada pelo egrégio Francisco Campos, que afirmou, depois, não ser

“muito raro o andarem impostos pròpriamente ditos dissimulados sob a falsa denominação de taxas” (*Parceres*, 2.ª série, pág. 154).

6. — O que cumpre, em cada caso, é observar a lei. Se, esta, bem ou mal, deu à contribuição o título de taxa, certo é que de taxa se trata. Não há mais que argumentar com a ciência das finanças

ou a técnica tributária, para impor inteligência que a lei não permite. Não colhe, por conseguinte, a arguição de que, se pela lição dos doutrinadores a taxa de serviços municipais deve ser chamada de impôsto, a mesma está compreendida na isenção concedida à recorrente por via de contrato, eis que assim não entendeu o legislador.

7. — Quanto à suposição de que o Decreto-lei n. 244, de 1938, haja conceituado a taxa de serviços municipais como sendo a modalidade de tributo conhecida sob a denominação de “contribuição”, é inteligência que o texto legal não comporta.

8. — Com efeito, se a caracterização específica das espécies que integram o gênero tributo consistisse, tão-somente, em ser qualquer delas mera contribuição (o termo é agora empregado despido da significação que o direito financeiro lhe empresta), tanto que o sujeito de qualquer tributo tem o nome de contribuinte, não haveria tributo que não tivesse êsse caráter, bastando acentuar que, na maioria das definições do impôsto êste é, genericamente, chamado de contribuição, como se nota, “*verbi gratia*”, na de PAUL HUGON:

“O impôsto é uma contribuição obrigatória e de interesse geral, destinada a cobrir as despesas do Estado” (*O Impôsto*, pág. 32).

9. — Seria risível asseverar-se que o autor estivesse a dizer que o impôsto e contribuições — espécies do gênero tributo — sejam uma única e só coisa, visto como empregou a palavra contribuição despojada da sua acepção técnica, isto é, em sentido genérico, tal como o fez o Decreto-lei n. 244, de 1938, ao esclarecer a finalidade da taxa de serviços municipais, que representa a contribuição dos

“... municípios para o custeio dos serviços de limpeza pública e remoção de lixo, de vigilância, pública e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar...” (artigo 2.º).

10. — Bem é de ver que não há impugnar a simplicidade dessa lição, com a sofisticada demonstração de haver o Decreto-lei número 244-38 pretendido confundir coisas inconfundíveis no campo do direito financeiro.

11. — Com essas considerações, submeto o recurso de fls 19 -21 à apreciação dêsse ilustrado Conselho, nos termos do Decreto número 11.191, de 24-12-1951.”

Instrui também o processado cópia do parecer da douta Procuradoria Geral da Prefeitura, no qual o Sr. 7.º Procurador apreciando, em julho de 1951, matéria idêntica, relacionada com a isenção de taxas para a Companhia ora recorrente, assim se pronunciou, em conclusão:

“Quer a requerente que nas expressões “impostos, ônus ou contribuições municipais” da cláusula contratual se enquadram as taxas. Desde logo é preciso considerar que os jurisprudentes se insurgem de modo incisivo contra a isenção de taxas, reputando-a até ilegítima. Chega-se mesmo a salientar que nem as pessoas de direito público ficam imunes do pagamento de taxas, umas às outras. Daí dever o intérprete examinar tôdas as concessões de isenção de modo restrito, dando-lhe limitado, exato alcance.

Na cláusula em aprêço as taxas não são mencionadas expressamente. Fala o contrato de “impostos, ônus ou contribuições”.

Do impôsto não há a tratar, porque êste vocábulo não deixa dúvidas. Mas no termo “ônus” estará compreendida a taxa?

Recorrendo-se ao “Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa” organizado por Laudelino Freire, que tem a vantagem de dar aos vocábulos uma significação brasileira, vemos que *ônus* significa *impôsto gravoso*. Outra não é a explicação de Pedro Nunes em seu “Dicionário de Tecnologia Jurídica”, que define *ônus* como *impôsto gravoso, encargo sobre a coisa*. No “Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguesa” vemos que a palavra *ônus*, usada como foi, se aplica exatamente a *impostos, a gravame*.

Estarão as taxas compreendidas nas *contribuições* de que cogita o contrato?

Ora, ainda naquele dicionário de Laudelino Freire, temos que a “contribuição” é o *ato de contribuir* é a parte com que cada um entra para a despesa comum.

No “Dicionário de Tecnologia Jurídica, a palavra *contribuição* se apresenta como uma importância em dinheiro com que cada pessoa concorre obrigatoriamente para as despesas públicas.

Mas a taxa não é uma contribuição. Não é a parte com que alguém entra para as despesas comuns. A taxa é uma *retribuição*, ou seja o ato de retribuir, de remunerar serviços prestados, de pagá-los, em suma.

Contribuição implica em generalidade, em impôsto. Retribuição dá idéia de particularidade, de taxa. Não é possível confundir “contribuições” com “retribuições”.

Por tôdas as razões acima expostas — conclui o Sr. 7.º Procurador da Prefeitura — sou de parecer que na isenção invocada compreendem-se apenas os impostos e opino pelo indeferimento do que solicita a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro no que concerne às taxas.” (fls. 27-34).

A Fazenda do Distrito Federal, por seu representante neste Conselho, ofereceu a seguinte promoção:

“Senhor Presidente:

Tendo em mira o brilhante parecer do Dr. 7.º Procurador da Prefeitura, hoje seu Procurador Geral, apensado ao pre-

sente recurso, bem como o longo parecer de fls. 22-24 do ilustre Diretor do DRL, opino no sentido de que seja negado provimento ao recurso e, assim, mantida a r. decisão recorrida.”

A decisão do Conselho, em Sessão de 24-9-53, Acórdão n. 859, Relator Conselheiro Alberto Woolf Teixeira, foi esta:

“Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada, e recorrido o Departamento da Renda de Licenças:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Vencidos os Conselheiros Vasco Borges de Araujo e Henrique Biasino.

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Décio Teixeira de Miranda.” (fls. 40).

Tendo sido intimada da decisão em 6-11-1953 (fls. 42), tempestivamente pediu a Companhia reconsideração, em 25-11-1953 (fls. 44-48), creditando a argumentação já utilizada e acrescentando:

“A recorrente insiste em que a chamada Taxa de Serviços Municipais é um verdadeiro impôsto. Conseqüentemente, o contrato de concessão, que outorga isenção de impostos, não permite que esse impôsto, rotulado com o nome de Taxa, seja cobrado ao concessionário. Quando não se veja nessa chamada Taxa o caráter de impôsto, então forçoso será reconhecer, na espécie, aquêle terceiro tipo de tributo que o Direito Fiscal caracteriza como “contribuição”. O artigo 2.º do Decreto-lei 244 é que assim o define: “contribuição”. Quando a lei usou essa palavra, não fez emprêgo do vocábulo na sua expressão genérica, com o propósito de assinalar aquilo que é óbvio em Direito Financeiro, isto é, que todo tributo é uma contribuição dos cidadãos para as despesas do Estado. A lei não contém ensinamentos teóricos ou meramente doutrinários. A palavra foi empregada com a sua acepção precisa, restrita, com o objetivo de definir o tipo de tributo que criava.

Ora, definida a espécie como “contribuição”, dela também está isento o concessionário de serviços públicos cujo contrato de concessão haja estabelecido imunidade a

“*quaisquer ônus, contribuições ou impostos de qualquer natureza*”.

O respeitável acórdão reconsiderando arrola, em favor da solução que adotou, o preceito do § 2.º do art. 1.º da codificação apro-

vada pelo Decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, segundo o qual

“A designação de impôsto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às *necessidades* de ordem geral da administração pública; a de taxa, para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas”.

É muito duvidosa a compatibilidade desse texto com a Constituição, uma vez que nele se permite seja rotulado com taxa aquilo que não passa de impôsto com destinação especial. A Constituição, quando menciona, no art. 30 n. II, a competência para “cobrar” taxas (ao passo que, de referência a impostos, usa o verbo “decretar”, arts. 15 e 19) o que autoriza é a percepção de *taxas remuneratórias* típicas. Do contrário, ruiria por terra todo o seu sistema rígido de discriminação de rendas (arts. 15, 19 e 29). Se a União, os Estados e os Municípios pudessem abandonar o conceito exato da taxa remuneratória de serviços, e enveredar pela classificação de verdadeiros impostos com o nome de taxas, tornar-se-iam, letra morta, entre outros, os artigos 20, 21 e 27 da Constituição, pois as obrigações de atribuir quotas *de impôsto* à União e aos Municípios, de não estabelecer limitações ao tráfico por meio de *tributos*, poderiam ser facilmente contornadas desde que divididas as atividades genéricas do Estado em tantas atividades específicas quanto são as que formam aquelas, a cada uma delas se fizesse corresponder uma “taxa” com destinação especial à sua realização.

Mas, no caso concreto, nem é preciso examinar se a parte final do § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei 2.416 é ou não compatível com a Constituição.

Mesmo em face desse dispositivo, a chamada Taxa de Serviços Municipais não convalesce como Taxa, eis que não se destina a custear *atividades especiais* do Município. A chamada Taxa de Serviços Municipais, define a lei, é a “contribuição devida pelos municípios para o custeio dos serviços de limpeza pública a remoção de lixo, de vigilância pública e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar prestados gratuitamente”.

Ora, tais não são *atividades especiais*; são, antes, *atividades elementares* do poder público; quase, poder-se-ia dizer, são as mais necessárias e gerais obrigações do Estado; algumas, como as de vigilância e socorros públicos, são as primeiras atividades das mais embrionárias e primitivas formas de organização política.

Não se constringe, pois, a chamada Taxa de Serviços Municipais, mesmo dentro do conceito amplo que a respeitável decisão reconsideranda admite para essa espécie tributária.

É um tributo que colide abertamente com todos os requisitos constitucionais, legais e doutrinários da verdadeira taxa.

Assim:

- não corresponde a serviços específicos prestados ao contribuinte;
- não oferece proporção ou correspondência entre o que o contribuinte paga e a possibilidade de utilização do serviço posto à sua disposição;
- não corresponde a atividades *especiais*, mas antes a atividades *elementares*, do poder público;
- não resultam, as atividades custeadas, de mera *conveniência* de caráter geral ou de determinado grupo de pessoas; antes, correspondem, a *necessidades* de ordem geral (vigilância, socorros, limpeza pública, assistência pública);
- não há *proveito direto, imediato, benefício objetivo, divisível e mensurável* em relação a cada contribuinte.

Foi certamente atendendo a isso, que o Egrégio Tribunal de Justiça dêste Distrito, em acórdão na sua Sexta Câmara na Apeação Cível n. 14.872, publicado no "Diário da Justiça", de 8-9-53, pág. 2.549, decidiu que

"... só poderá haver incidência de taxa de serviços municipais, quando houver obrigatoriedade de pagamento de impôsto predial. *Se há isenção dêste, não há lugar para a cobrança da aludida taxa, pois esta deverá ser tida como acessória daquele, tanto mais que para o seu cálculo levar-se-á em conta o valor locativo tributado para o pagamento do impôsto*".

Em síntese perfeita, demonstra êsse acórdão que a chamada Taxa de Serviços Municipais não passa de um impôsto adicional.

Quando, porém, assim não se queira entender e se porfie em dar rígida prevalência à letra da lei quando emprega a palavra "Taxa", então forçoso será respeitar, também, a mesma letra da lei quando define essa Taxa como uma modalidade daquela terceira espécie tributária que é a "Contribuição".

Ora, desta, como do impôsto, está isenta a recorrente, pela cláusula contratual que a exime de

"quaisquer ônus, *contribuições* ou impostos de qualquer natureza que sejam".

Pela cláusula, apenas não se isenta a Companhia das *taxas remuneratórias típicas*, eis que estas, devendo corresponder a um serviço de que o usuário se utiliza à vontade, em maior ou menor pro-

porção e quantidade, não poderia o contrato deixar à discricção de uma das partes impor à outra maior ou menor ônus na prestação de serviços sem a correspondente remuneração.

Pelas considerações expostas, e contando ainda com os ilustrados suprimentos dos Srs. Conselheiros, espera a Suplicante seja dado provimento ao presente pedido de reconsideração, como de

JUSTIÇA". (fls. 48).

Eis a promoção do Sr. Representante da Fazenda, contrariando o pedido de reconsideração:

"A despeito da erudição que o pedido de reconsideração evidencia, a ingratidão da tese defendida pela requerente tolhe os arroubos doutrinários do ilustre patrono, signatário das razões de fls. 44-48.

2. — A hipótese está magistralmente situada pelo voto do relator, o qual, com costumeiro brilho, nos dá verdadeira e preclara lição, delimitando a "vexata quaestio" da diferenciação entre o que seja *impôsto* e *taxa*, para concluir, em relação à taxa discutida nestes autos, que a mesma

"não se pode classificar como um impôsto e, muito menos, como uma contribuição da natureza das que o Estado exige para cobertura das despesas com a realização de obras e a fiscalização de serviços considerados de utilidade pública" (sic.).

3. — Inteiramente de acôrdo com os conceitos esposados pelo voto vencedor, opino no sentido de que se indefira o pedido de reconsideração." (fls. 50).

Está assim concluído o relatório.

VOTO DO RELATOR

O assunto versado no pedido de reconsideração foi ampla e judiciosamente tratado no voto vencedor do Relator do Recurso e foi, longamente debatido neste Conselho.

Votei com S. Exa., o Sr. Conselheiro Woolf Teixeira e não encontro motivo para modificar o ponto de vista dominante.

A disposição contratual invocada pela requerente, concede à Companhia isenção de

"quaisquer ônus, *contribuições* ou impostos municipais, de qualquer natureza que sejam..." (cláusula XVIII do contrato de 20-5-1905).

A requerente concorda em pagar, para licenciamento dos veículos de que trata o processo, a taxa de numeração e a relativa à colocação do selo e da plaqueta indicativa do exercício.

Insurge-se, porém, contra a cobrança da taxa de serviços municipais, alegando que:

- a) ou é verdadeiro imposto;
- b) ou é contribuição.

Ora, o voto vencedor, no Acórdão cuja alteração é pretendida, demonstra ao que penso, com abundantes razões, a improcedência de qualquer das alegações.

Sabendo-se que a taxa de serviços municipais

“representa a contribuição devida pelos munícipes para o custeio dos serviços de limpeza pública e remoção de lixo, de vigilância pública e as dos socorros, assistência médica, dentária e hospitalar prestadas gratuitamente” (art. 2.º, do Decreto-lei n. 244, de 4-2-1938)

não vejo como se possa sustentar, com a requerente, que, por exemplo, a remoção do lixo de cada residência, escritório ou estabelecimento não seja um serviço específico prestado ao contribuinte, compreendido, precisamente, na definição (até mesmo clássica) da taxa, isto é, não corresponda a uma *taxa remuneratória típica*, como refere a requerente, no final de seu pedido de reconsideração.

Basta acentuar, para dar mais segurança ao conceito, se necessário, que, em muitos casos, esse serviço, como os de abastecimento d'água, de esgoto domiciliar, são realizados por concessionários, empresas industriais típicas.

O mesmo, ou semelhantemente se poderá falar da vigilância pública, outro dos serviços que constituem a taxa impugnada.

Todos sabemos que não se trata do serviço de polícia normal.

A vigilância cujo pagamento a lei determina é de natureza especial; exercia-se e deve-se exercer principalmente à noite e, antes de ser instituída como serviço a cargo da Prefeitura, era desempenhada por instituição particular, custeada pelos munícipes.

De modo que, ao contrário do que sustenta a requerente, a taxa de serviços municipais:

- a) corresponde, pelo menos em grande parte, a serviços específicos ou atividades específicas, prestados ao contribuinte;
- b) obedece a tarifa em que há correspondência entre os serviços prestados e a quantia arrecadada (tem sido preocupação constante dos administradores estabelecer a percentagem da taxa em proporção ao custo dos serviços);
- c) é de proveito direto, imediato de cada munícipe, bem como divisível e mensurável, em relação a cada um, pelo menos em parte (a remoção de lixo, por exemplo, obedece a um limite

máximo de volume, excedido este, há pagamento adicional a fazer).

A requerente cita, afinal, em apoio de sua pretensão, o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Sexta Câmara, na Apelação Cível n. 14.372 decidindo que

“... só poderá haver incidência de taxa de serviços municipais, quando houver obrigatoriedade de pagamento de imposto predial. Se há isenção deste, não há lugar para a cobrança da aludida taxa, pois esta deverá ser tida como acessória daquele, tanto mais que para o seu cálculo levar-se-á em conta o valor locativo tributado para o pagamento do imposto”. (fls. 47).

Em que pese o grande acatamento que me merecem os pronunciamentos do Poder Judiciário, não posso concordar com a afirmação e estou certo mesmo, que o conceito não fará carreira, nem firmará jurisprudência.

Parece-me tão evidente não ser a taxa de serviços municipais um acessório ou adicional de qualquer outro tributo, como, de resto, demonstra o nobre Sr. Relator do Acórdão de fls. 27-41, com apoio na doutrina e nos princípios do direito tributário e como tão claramente evidenciou o ilustre Dr. Procurador Geral, no parecer por cópia às fls. 6-8, que, estou certo, essa decisão não passará de julgamento isolado.

Por tudo isso indefiro o pedido para manter a decisão do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, indeferir o pedido. Vencidos os Conselheiros Henrique Biasino e Vasco Borges de Araujo. Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 15 de março de 1954. — *Oswaldo Romero*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.872

Imposto territorial.

A isenção contratual do imposto não desobriga o contribuinte do pagamento da taxa de serviços municipais — taxa remunerató-

ria que constitui retribuição por serviços prestados ou postos a disposição do contribuinte e não impôsto adicional.

RELATÓRIO

Por maioria, em Sessão de 5-7-54, pelo Acórdão n. 1.324, foi negado provimento ao recurso da Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, no qual pleiteou a isenção das taxas de serviços municipais, exigíveis em função de terrenos ocupados na Rua Tessália, fundamentando-se em contratos celebrados com a Prefeitura, por lei e pelo Decreto-lei n. 2.281, de 5-6-40, "imóvel êsse utilizado exclusivamente nos têrmos da norma legal, para os fins de transmissão e distribuição de energia, tratando-se como se trata de faixas de terrenos sôbre os quais se estendem as linhas de transmissão da suplicante".

Cita ainda o Acórdão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, unânimemente decidindo só haver incidência da taxa de serviços municipais quando houver obrigatoriedade de pagamento do impôsto.

A Fazenda do Distrito Federal, mantendo-se na constante das decisões dêste Conselho, opina pelo indeferimento do pedido em causa.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Efetivamente tem êste Conselho mantido, invariavelmente, a procedência da cobrança das taxas de serviços municipais, tanto da requerente como de outras emprêsas similares, conforme Acórdãos ns. 859, 1.037, 1.063, 1.170 e 1.307.

Não acolhe, na verdade, o respeito aos preceitos do Decreto-lei n. 2.281, de 5-6-40, cujo art. 1.º isentou-as de quaisquer impostos e, fôrça dos contratos, além dos impostos, e enquanto tiverem vigência, ônus ou contribuições de outra natureza.

Nos Acórdãos ns. 1.582, de 14-4-55 e 1.704, de 7-7-55, manifestei meu entendimento com relação às referidas taxas, cobradas sôbre valores locativos ou venais dos imóveis isentos, e não tenho, por enquanto, convicção contrária para alterar tal pronunciamento, face julgar esclarecidos os têrmos dêsse contrato, suficientemente amplo, bem assim compreendidos em lei especial os direitos pleiteados, fortalecendo-se ainda mais êsse respeito — com a devida ressalva a entendimentos pessoais contrários — com os decisórios do Poder Judiciário, quando entende não haver incidência da litigiosa taxa, se não houver impôsto exigível.

Defiro, em conseqüência, o pedido de reconsideração.

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO ROMERO

(Vencedor)

Não posso, "data venia", acompanhar o voto do nobre Conselheiro Re- Em 4-9-54 a S.A. F. de T. W., estabelecida na Rua da A., 100-102, foi autuada porque:

"... recebe mercadorias transferidas de sua fábrica no Estado do Rio e transfere para a mesma matérias-primas adquiridas no Distrito Federal, sem possuir o livro fiscal — Registro de Mercadorias Transferidas — para escriturar suas operações. Declarou-me a autuada não expedir notas fiscais de transferência das matérias-primas para a fábrica de Petrópolis. Infringiu os arts. 13, da Lei n. 687, de 29-12-1951, combinado com o art. 44 do Decreto n. 12.162, de 21-7-1953, e art. 46, § 1.º do citado decreto. Pela mesma infração dos arts. 13 da Lei n. 687, de 1951, e 44 do Decreto n. 12.162, de 1953, já foi autuada a presente firma, a 14-4-54 — processo 4.951.558-54." (fls. 2).

.....
"Quando da publicação do Decreto n. 12.162, baixando novo Regulamento sôbre a arrecadação e fiscalização do impôsto sôbre vendas e consignações no Distrito Federal, esta Companhia estudou e apreciou devidamente a matéria, concluindo não estar sujeita a outro "Registro de Mercadorias Transferidas" visto já possuir êsse livro, instituído pelo art. 3.º do Decreto Federal n. 915, de 1 de dezembro de 1938, na qualidade de RECEBEDOR dos artigos de sua produção, transferidos de sua fábrica de Petrópolis, para o seu armazém, nesta Capital, na Rua da A., 100-2.

No curso da ação fiscal, de que resultou o atual auto de infração 9.708, ficou esclarecido qual era a interpretação da Prefeitura ou antes dos seus funcionários; a coexistência do "Registro de Mercadorias" de que trata o art. 3.º da Lei n. 915, com o "Registro de Mercadorias Transferidas" criado pela Lei Municipal; o primeiro será fiscalizado pelas autoridades fluminenses, uma vez que o impôsto é devido ao Estado do Rio, e o segundo pelas autoridades do Distrito Federal, onde não há o pagamento de impôsto de vendas e consignações.

Segundo essa inteligência, a Companhia deverá escriturar no "Registro de Mercadorias Transferidas" que já possuía desde 1939, as mercadorias que lhe são remetidas pela sua fábrica, pagando antecipadamente o impôsto ao Estado do Rio; deverá escriturar, também no "Registro de Mercadorias Transferidas" instituído pela lei municipal, essas mesmas mercadorias, além da matéria-prima que, eventualmente, haja de remeter à fábrica.

Não há — sustentam os respeitáveis funcionários — nenhum tributo a satisfazer; há, apenas, delimitação de competência fiscal.

Assim sendo, a Companhia mandou, desde logo, adquirir o novo "Registro de Mercadorias Transferidas", já devidamente legalizado e autenticado no DRM, onde fará a escrituração em causa, sem prejuízo daquela que sempre fêz, por imperativo legal.

II — NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA

Possui a Companhia um talão em três vias, duas destacáveis e outra fixa, o qual é utilizado na remessa de matéria-prima ou

O art. 1.º do Decreto-lei n. 244, de 4-2-38, determinou expressamente a unificação das antigas taxas de assistência, sanitária e de vigilância na atual taxa de serviços municipais, declarando o art. 2.º do mesmo diploma corresponder, a mesma, ao custeio dos serviços de limpeza pública e remoção de lixo, de vigilância pública e os de socorros, assistência médica, dentária e hospitalar prestados gratuitamente.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 523, de 30-6-38, determinou a incorporação, à taxa de serviços municipais, da antiga taxa de conservação de calçamento.

Não se confunde a taxa de serviços municipais com qualquer imposto independente e não constitui imposto especial ou adicional de outros impostos. Sua conceituação é precisa e se enquadra rigorosamente na definição legal de taxa constante da lei normativa vigente — o Decreto-lei n. 2.416, de 17-7-40 (art. 1.º, § 2.º).

A cláusula contratual invocada, ao aludir a quaisquer ônus, contribuições ou impostos municipais, não alcança a taxa em questão, taxa remuneratória, que corresponde a uma retribuição de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte e não ônus, contribuição ou gravame propriamente dito.

A matéria, aliás, está minuciosamente tratada nos doutos pareceres do DRI que instruem o processo, dispensando maior divagação.

Isto pôsto.

Indefiro o pedido de reconsideração para que prevaleça, na sua íntegra, o acórdão reconsiderando.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente a Cia. de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e recorrido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido. Vencidos os Conselheiros Relator e Henrique Biasino.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 29 de setembro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Vasco Borges de Araujo*, Relator do feito. — *Oswaldo Romero*, Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

ACÓRDÃO N.º 2.059

Imposto sobre vendas e consignações.

I — Exigência do livro — Mercadorias Transferidas.

II — Falta de emissão de nota fiscal referente a mercadorias transferidas — Decreto n. 12.162, de 21/7/53, art. 46, § 1.º e e 96, III, "a".

RELATÓRIO

Em 4-9-54 a S.A. Fábrica de Tecidos Werner, estabelecida na Rua da Alfândega, 100-102, foi autuada porque:

material de fabricação, adquiridos nesta praça e entregues pelos respectivos fornecedores ao armazém da suplicante, para ulterior remessa à fábrica, em Petrópolis.

Em face, porém, da exigência fiscal, no tocante à impressão de talões fiscais, próprios para o aludido fim, de acôrdo, aliás, com o § 1.º do art. 46, desde logo a suplicante adotou as providências nesse sentido e, logo que a tipografia lhe faça a entrega, serão autenticadas nesse Departamento.

Com êsses esclarecimentos, aguarda favorável acolhimento e, nestes têrmos

P. deferimento". (fls. 7-8).

A autuante refuta essas alegações dizendo:

- 1.º) que as infrações não são contestadas;
- 2.º) que a autuação está conforme decisão do Sr. Diretor do DRM, em consulta da Companhia C. B., segundo publicação no "Diário Oficial", Seção II, que junta (fls. 9);
- 3.º) que o livro exigido, com base no disposto no parágrafo único do art. 44 do Decreto n. 12.162, de 21-7-53, é indispensável

"para que a firma possa comprovar a procedência das mercadorias que vende em seu estabelecimento na Rua da A., 100-102, e o destino que dá às mercadorias escrituradas em seu Registro de Compras." (fls. 8v e 11).

Eis a decisão de primeira instância:

"Nego provimento à defesa de fls. 7-8.

Imponho à firma S. A. F. de T. W., estabelecida na Rua da A., 100-102, inscrição n. 111.478, a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista no art. 96, inciso IV, combinado com o art. 105, por infringência dos arts. 44 e 46, § 1.º, todos do Decreto n. 12.162, de 21-7-53.

Intime-se a autuada a efetuar o pagamento da multa dentro de trinta dias, podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Multa: Cr\$ 5.000,00". (fls. 13).

Houve intimação (fls. 14) e recurso oportuno (fls. 17 e 19-22), encaminhado depois do depósito da multa imposta (fls. 16).

No recurso, depois de declarar que mantém nesta Capital apenas depósito de artigos de sua exclusiva produção, da fábrica em Petrópolis, onde o imposto é pago, de acôrdo com o prescrito no Decreto-lei n. 915, de 1-12-38, e com o

Decreto do Estado do Rio n. 772, de 27-5-39, a interessada alega que este processo é uma repetição do que deu lugar ao recurso n. 1.786 e que cumpre, a rigor, o estabelecido nesse Decreto-lei n. 915.

Em seguida sustenta o ponto de vista de que só os contribuintes do impôsto no Distrito Federal estão sujeitos às exigências da Lei n. 687, de 1951, e de seu atual regulamento, o Decreto n. 12.162, de 1953, no que se refere a livros fiscais e concluiu:

“E, nessa parte, a recorrente sustentava: o prazo que a lei municipal fixava para substituição de livros, em maio de 1953, foi prorrogado, sucessivamente, para 31 de julho e para 31-12-54, e, agora, para 31-7-55.

Se o Egrégio Conselho, na sua alta sabedoria, julgar procedente o Recurso n. 1.786, terá, evidentemente, fulminado o atual processo 4.958.395 que é a cópia do anterior, apenas, dobrada a penalidade sob o pretexto de “reincidência”.

Com os subsídios constantes do Recurso n. 1.786, onde provou, inconcussamente, a improcedência da ação fiscal, a recorrente julga desnecessário aduzir outras considerações, contando com os doutos suplementos dos eminentes julgadores.” (fls. 21-22).

O Sr. Representante da Fazenda assim se manifesta:

“Como consta do corpo do auto e da instrução do processo, o presente recurso se refere à matéria idêntica à que foi objeto do processo n. 4.951.558-54-DRM, em nome da mesma firma.

Nele foi proferida decisão que consta do Acórdão n. 1.722-CRF.

Submete, por isso, esta Representação, o presente recurso à consideração dos eminentes Conselheiros.

(a) *Almir Tavares*, Suplente do Representante da Fazenda.

VOTO DO RELATOR

Alega a recorrente que este processo é uma repetição do que, neste Conselho, em grau de recurso, tomou o n. 1.786.

Não é exato.

No Recurso n. 1.786 a recorrente era acusada de três infrações:

- 1.^a) não possuir o livro — Registro de Mercadorias Transferidas — de que trata o art. 3.^o do Decreto-lei n. 915, de 1-12-38;
- 2.^a) falta de autenticação de livros fiscais;
- 3.^a) falta de endereços nos livros — Registro de Compras e Registro de Duplicatas.

Neste as acusações são:

- 1.^a) falta do livro — Registro de Mercadorias Transferidas;
- 2.^a) falta de emissão de notas fiscais relativas às matérias-primas adquiridas aqui no Rio e transferidas para a fábrica, em Petrópolis.

Só em relação à primeira falta, entre as duas de que cogita o recurso atual há coincidência com o primeiro.

A falta de emissão de notas fiscais, exigidas pelo regulamento, nos seguintes termos:

“É obrigatória, também, a emissão de notas fiscais de que trata este artigo, nas consignações de mercadorias e nas transferências para estabelecimentos da mesma pessoa física ou jurídica.” (art. 46, § 1.^o, do Decreto n. 12.162, de 1953)

só é objeto deste recurso, não do primeiro.

Em referência à falta do Registro de Mercadorias Transferidas, acompanhado o Sr. Relator, pela conclusão, no julgamento do primeiro recurso, Acórdão n. 1.722, de 11-7-55, formulei declaração de voto nestes termos:

“Os dispositivos legais apontados como infringidos são: art. 13 da Lei n. 687, de 20-12-51, e arts. 44, 50, 61 e 67 do regulamento dessa lei, Decreto n. 12.162, de 21-7-53.

Todos eles se referem à exigência de livros fiscais, sua autenticação e utilização.

Ora, em relação ao Registro de Mercadorias Transferidas, de que trata o Decreto-lei n. 915, não há dúvida de que a recorrente o possui, conforme apurei pela exibição do mesmo, em atendimento à diligência formulada às fls. 42.

Também não há dúvida que esse livro obedece a modelo aprovado pelo fisco do Estado do Rio de Janeiro e não ao estabelecido no art. 73, do Decreto n. 12.162, dispositivo este, aliás, não invocado no auto.

Tenho para mim que o fisco do Distrito Federal tem o direito de exigir, não só dos contribuintes do impôsto, como de qualquer pessoa física ou jurídica, que possua *estabelecimento no território do Distrito*, esse livro.

Constitui ele o meio de prova, adotado pelo fisco, que, na matéria tem inteira liberdade de escolha, de que, realmente, as mercadorias existentes no estabelecimento são produzidas em outro Estado, onde pagou o impôsto.

Claro que é de se desejar que os Estados interessados no tributo acordem em modelos idênticos, de modo a evitar inúteis ônus aos contribuintes.

Nenhum impedimento legal existe, porém, de que qualquer Estado, ou o Distrito Federal, exija livro de modelo diferente, como está no Decreto n. 12.162, referido.

Contudo, acontece que, a utilização dos livros de modelos antigos foi, pelo art. 118, do mesmo Decreto n. 12.162, permitida até 31-7-54, de modo que, à data da autuação (14-4-54), não era, ainda, exigível o livro de modelo novo."

Nada tenho que alterar nesse voto, de vez que, efetivamente, pelo Decreto n. 12.886, de 29-6-55, o prazo estipulado no art. 118, do Decreto número 12.162, de 21-7-53, foi prorrogado até 30-9-55.

Na data do auto — 4-9-54 — os livros de modelo novo, não eram, ainda, exigíveis.

Mas, entendo que o auto é procedente, em relação à segunda infração — falta de emissão de notas fiscais.

Essa falta está confessada na defesa. O recurso dela não trata.

Tenho que a recorrente, como de resto, reconheceu na defesa, estava, pelo regulamento, obrigada a emitir essas notas, relativamente às mercadorias que, adquiridas no Distrito Federal e registradas em seu Registro de Compras, eram, afinal, transferidas para a fábrica, em Petrópolis.

Ora, a recorrente confessa que, só depois de autuada, cogitou de se munir dessas notas (fls. 8).

Por esses motivos, dou provimento, em parte, ao recurso, para desclassificar a penalidade imposta e aplicar à recorrente a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), estabelecida no art. 96, III, "a", do Decreto n. 12.162, de 21-7-53.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente S. A. F. de T. W. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, que dava provimento integral. Ausentes os Conselheiros Vasco Borges de Araujo e Waldemar Freire de Mesquita.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 22 de dezembro de 1955. — *Ernesto Di Rago*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.335

Consoante o preceituado no art. 101 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955, o disposto nos arts. 93 e 94 da mesma lei, somente

tem vigência a partir de 25 dos referidos mês e ano, quando se verificou a publicação daquele diploma legal.

RELATÓRIO

Tendo adquirido o 5.º pavimento do edifício sito à Avenida Almirante Barroso n. 2 e a fração de um vinte avos do domínio útil do respectivo terreno, José Rodrigues da Costa requereu ao DRI a transferência deste imóvel para seu nome.

Ouvido a respeito, o DRT observou que a escritura de compra e venda tinha sido lavrada a 11 de março de 1952 e transcrita no Registro Geral de Imóveis em 7 de outubro do mesmo ano e que tendo sido requerida a transferência somente em 3 de fevereiro de 1956, havia o suplicante infringido o disposto no art. 93 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955, estando incurso na multa prevista no art. 94 da mesma lei.

O Sr. Diretor do DRT da seguinte forma então decidiu:

"De conformidade com o art. 94 da Lei n. 820, de 22-7-55, imponho ao titular do imóvel em causa a multa de Cr\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos cruzeiros), por haver infringido o art. 93 do aludido diploma."

Este despacho foi mantido em pedido de reconsideração, o que levou o interessado a interpor o seguinte recurso para este Conselho:

"Ao requerente foi imposta a multa de Cr\$ 6.300,00 por suposta infração do artigo 93 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955 que reza:

"Art. 93 — Todos aqueles que *adquirirem* imóveis ou direitos reais etc. devem apresentar o seu título ao Departamento fiscalizador dentro do prazo de noventa dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis".

O recorrente adquiriu o imóvel por escritura pública de 11 de março de 1952 tendo sido o título transcrito no Sétimo Ofício do Registro Geral de Imóveis a 7 de outubro de 1952.

A questão, como se percebe imediatamente, é puramente gramatical. O verbo "adquirirem" está no futuro do subjuntivo significando portanto um fato hipotético no futuro; tudo se passa como se o legislador houvesse escrito: todo aquele que vier a adquirir. A lei portanto somente se aplica às aquisições efetuadas após a data do Decreto isto é, 25 de julho de 1955.

A aquisição em questão foi efetuada em 1952 e no mesmo ano transcrita no Registro de Imóveis. Não está pois, alcançada pela Lei.

Se o legislador desejasse incluir nas prescrições legais as aquisições anteriores à Lei não teria, evidentemente, de modo nenhum, expressado a sua intenção por uma forma verbal no modo subjuntivo e tempo futuro.

A aplicação da Lei ao recorrente constitui portanto, flagrante violação ao texto legal expresso e fere direito líquido e certo do recorrente.

Pede pois o recorrente, com apoio no acima exposto, que seja dado provimento ao presente recurso a fim de ser cancelada a multa imposta.”

A Representação da Fazenda assim se pronunciou:

“Tendo em vista a data em que o título de propriedade foi levado a registro, a Fazenda confia a solução do litígio ao alto critério dos eminentes senhores Conselheiros, que farão a habitual justiça.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Prescrevem os arts. 93 e 94 da Lei n. 820, de 22 de julho de 1955:

“Art. 93 — Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sobre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94 — A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.”

Por sua vez o art. 101 da referida Lei declara que o disposto nos arts. 93 e 94 terá vigência a partir da data da publicação da mesma lei, o que se verificou em 25 de julho de 1955.

A escritura de compra e venda de que trata o presente processo foi averbada no Registro de Imóveis em 7 de outubro de 1952, em época, portanto, muito anterior àquela em que entrou em vigor o mencionado diploma legal, o qual, por sua vez, não estipulou prazo para o cumprimento da obrigação por parte dos que estivessem nas aludidas condições.

Por estas razões e por não encontrar, assim, fundamento na decisão de primeira instância, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos nos quais é recorrente José Rodrigues da Costa e recorrido o Departamento de Renda de Transmissão:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Ausente o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Licenciado o Conselheiro Ernesto Di Rago, substituído pelo Suplente Celso Frota Pessoa.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 11 de junho de 1956.
— Vasco Borges de Araujo, Presidente. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.